



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°

## ACÓRDÃO



"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' – Ação proposta por empresa cuja falência foi decretada – Peculiaridade dos autos que conduz ao reconhecimento da legitimidade da empresa-agravante – Preliminar argüida em contra-minuta rejeitada. TUTELA ANTECIPADA – Ação declaratória de nulidade de títulos de crédito – Antecipação requerida após a prolação da sentença – Concessão parcial da liminar por este Relator para suspender o processo de execução com base em um dos títulos – Decisões posteriores de primeira instância recebendo o recurso de apelação em ambos os efeitos ressalvando, entretanto, a liminar concedida neste agravo – Prejudicialidade da análise do presente recurso tão-somente com relação à matéria não ressalvada pelo MM. Juiz 'a quo'.

TUTELA ANTECIPADA – Ação declaratória de nulidade de títulos de crédito – Necessidade de manutenção da liminar concedida para atingir a efetividade e utilidade do processo – Sentença que reconheceu a nulidade dos títulos e a quitação dos valores por eles representados – Continuidade do processo de execução que acarretará danos à agravante, além daqueles já consumados – Decrefação da falência com base em um dos títulos – Recurso nesta parte provido em parte para manter a suspensão do processo de execução.

ASSISTÊNCIA JUDICARIA – Pedido do benefício da gratuidade da Justiça – Pessoa jurídica – Admissibilidade desde que declarada a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais – art. 4º da Lei nº 1.060/50 – Presunção 'iuris tantum' da condição de necessitado – Busca da efetividade do direito de acesso à justiça – Recurso nesta parte provido."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7.148.855-8, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (JUST. GRAT.) e agravados GENERAL ELECTRICS CAPITAL CORPORATION E OUTROS.

ACORDAM, em Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conceder a gratuidade de Justiça, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam e dar provimento em parte ao recurso, nos termos do acórdão. Fará declaração de voto vencedor o 2º Desembargador.

1) Insurge-se a agravante contra r. decisão proferida nos autos da ação anulatória de títulos movida contra os agravados, na qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu os benefícios da Justiça gratuita e o requerimento para antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das notas promissórias declaradas nulas. Alega, em síntese, que: restou confirmado o adimplemento dos valores representados pelas notas promissórias; a ação foi julgada procedente declarando nulos referidos títulos; encontra-se em delicada situação econômica, o que foi comprovado nos autos; diante do atraso no andamento destes autos por culpa dos agravados, novos prejuízos estão ocorrendo com o andamento de vários processos executivos fundados nos títulos declarados nulos; a antecipação de tutela pode ser concedida a qualquer tempo.

Foi concedido em parte o efeito pretendido ao recurso

Houve resposta.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O MM. Juiz "a quo" prestou as informações requisitadas (fls. 134/1 135).

É o breve relatório.

2) Merece parcial acolhimento o recurso.

Cumpre, em primeiro lugar, afastar a alegação de ilegitimidade "ad causam" da empresa-agravante, argüida em contra-minuta, com base não apenas na lei, mas também e principalmente no caráter peculiar do caso ora discutido.

A peculiaridade consiste na grande quantidade de incidentes processuais promovidos por ambas as partes nos autos principais desta ação e nos processos a ele conexos todos desencontrados, havendo aqueles que se encontram em andamento na primeira instância, outros em grau de recurso e outros ainda nas Cortes Superiores.

De fato, conforme se verifica dos elementos dos autos, houve decretação da falência da empresa-agravante.

Tão-somente na data de hoje este Relator teve conhecimento do acórdão prolatado pelo E. STF entendendo pela perda de objeto da ação cautelar interposta naquela Corte pela ora agravante.

Nesta ação houve decisão monocrática do Relator, o Ministro EROS GRAU, para conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário que havia sido interposto contra o acórdão que decretou a falência da ora agravante.

Com tal decisão, a decretação de quebra estava suspensa e, portanto, a empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas permanecia regularmente sendo representada pelas pessoas que constavam de seu estatuto social.

Entretanto, com a prolação do acórdão do STF, em 06 de fevereiro de 2 007, julgando o Agravo Regimental na Ação Cautelar de nº 572-8, restou confirmada e inquestionável a decretação de falência da ora agravante.

O presente agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 18 de maio de 2 007, data em que a decretação da falência já estava produzindo todos os efeitos.

Decretada a falência, uma das primeiras medidas do juiz é a nomeação do administrador judicial, a quem compete administrar os bens e os negócios da massa falida bem como representá-la em Juízo, nos termos do art. 62, XVI, do Decreto-lei 7 661/45 e do art. 22, III, "c" e "n", da Lei 11 101/05.

Entretanto, a aplicação literal da lei para o caso dos autos produziria situação insolúvel, na qual a empresa-agravante seria privada de seu direito de acesso à Justiça.

Isto porque os autos em que foi decretada a falência permanecem na Suprema Corte, sem que se tenha notícia de seu atual andamento.

Não há também qualquer notícia de nomeação do administrador judicial, pessoa apta a representar a massa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Aliás sequer se pode dizer que a anotação de falência no Registro Público de Empresas Mercantis prevista no parágrafo único do art. 102 da Lei 11.101/05 foi efetivada!

Ora, sem administrador judicial ou anotação no registro extinguindo sua personalidade jurídica como poderá a empresa-agravante defender seus interesses em Juízo?

Dante de tais particularidades outra solução não pode ser adotada que não o reconhecimento da legitimidade da agravante para "por hora" intervir no processo.

Vozes da doutrina e jurisprudência corroboram o entendimento pela legitimidade da empresa-agravante para agir em nome próprio e por seus representantes legais.

Com base nos arts. 206 e 207 da Lei das Sociedades Anônimas, conclui-se que a sentença que decreta a falência da empresa-agravada não acarreta a automática e imediata extinção da pessoa jurídica, mas tão-somente representa seu ponto inicial, o inicio do processo de extinção.

Assim determinam os referidos dispositivos legais:

"Art. 206. Dissolve-se a companhia:

(...)

II - por decisão judicial:

(...)

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva Lei."

"Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação."

**FÁBIO ULHOA COELHO** reconhece que "a sentença declaratória de falência desfaz todos os vínculos existentes entre os sócios ou acionistas e inaugura o processo judicial de terminação da personalidade jurídica da sociedade" ("COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS" – 4ª edição – pág. 285 – SARAIVA – 2.007 – São Paulo).

Ao comentar o mencionado art. 206 da Lei das S/As, **MODESTO CARVALHOSA** esclarece que:

"a extinção constitui o ato declaratório de confirmação dos atos de dissolução e de aprovação final dos procedimentos de liquidação, cujo efeito é o desaparecimento da pessoa jurídica com o pagamento dos credores e a partilha dos bens e direitos remanescentes entre seus acionistas, ou ainda a transferência de seu patrimônio para outra companhia, a título de incorporação, fusão ou cisão total (art. 219, II)" ("COMENTÁRIOS À



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

LEI DAS S/A" – vol. 04 – p. 18 – comentário ao art. 206 –  
SARAIVA – 1 998 – São Paulo).

O citado doutrinador ainda menciona julgado do E. STF nesse sentido:

"A sociedade simplesmente dissolvida e não liquidada tem personalidade jurídica, legítima sendo sua intervenção no processo. A personalidade moral da sociedade sobrevive à dissolução, no interesse da liquidação, desaparecendo apenas quando ultimada esta" (RE 4.772 – Rel. Min. OROZIMBO NONATO – ob. cit. – pág. 72).

Assim, apesar de privada da administração, uso e gozo de seus bens, a sociedade falida não perde a titularidade do direito de propriedade sobre eles, fato que acaba por manter seu interesse nas lides judiciais em que tais bens encontram-se em jogo.

Além do mais, representando o ordenamento jurídico de um sistema único, harmônico, sem antinomias (BOBBIO "in" "TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO" – 4ª ed. – pág. 70 e segs. – EDUNB – Brasília – 1 994), como conciliar a possibilidade da falida perder seus direitos com a extinção da sua personalidade e posteriormente ser beneficiada com a reabilitação desde que extintas suas obrigações (arts. 138 do Decreto-lei 7 661/45 e 158/160 da Lei 11 101/05)? Seria a Fênix esboroando-se na areias escaldantes do deserto e após ressuscitando das próprias cinzas?

Assim, não perde a falida a legitimidade para "estar em Juízo", concorrendo com aquela do administrador judicial.

A ação principal ajuizada pela agravante foi julgada procedente e o recurso de apelação interposto pelos agravados foi recebido tão-somente no efeito devolutivo com relação "à antecipação de tutela referida" (fls. 1 388) e em ambos os efeitos no que tange ao restante do "decisum" (fls. 1 378).

A antecipação de tutela referida é aquela concedida neste agravo, através da qual este Relator assim decidiu:

"1) Presentes os requisitos do 'periculum in mora' e do 'fumus boni iuris' para atender parcialmente um dos pedidos constantes da minuta, ou seja, concedendo-se a tutela antecipada nos moldes requeridos – suspensão da execução promovida por ALCYONE FSC CORPORATION contra a agravante em tramitação na 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

2) O fato de ter sido deferido o deferimento para o pagamento das custas processuais ao final não obsta seja pleiteado agora, os benefícios da gratuidade da Justiça, que ora se concede em análise provisória.

3) Apreciarei os demais pedidos após a vinda das informações do MM. Juiz 'a quo', requisitando-as.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

4) *Intimem-se os advogados das agravadas para, querendo, oferecer contra-minuta.*

5) *Após conclusos" (fls. 1072/1073).*

Diante de tais acontecimentos, têm razão em parte os agravados ao alegar a prejudicialidade do presente recurso.

Ao receber a apelação no duplo efeito, o MM. Juiz "a quo" entendeu, com base na lei processual civil, que a sentença só será exequível após o julgamento do recurso.

Tal decisão foi prolatada após a interposição do presente agravo e a decisão que concedeu a liminar, ou seja, em um novo momento processual.

Mesmo com a procedência do pedido, o MM. Juiz "a quo" entendeu que o recurso deveria ser recebido no duplo efeito, ou seja, não entendeu presentes os requisitos autorizadores para a produção imediata dos efeitos da sentença, ou seja, para a antecipação da tutela.

Portanto, o recebimento do recurso no duplo efeito é a decisão que nesta fase processual causou prejuízo à agravante, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento por este Tribunal.

Contra a referida decisão de primeira instância deveria a agravante ingressar com novo recurso, nos termos do art. 522, "caput", do Código de Processo Civil.

Entretanto, em sede de julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que recebeu os recursos em ambos os efeitos, o MM. Juiz "a quo" fez expressa ressalva à tutela antecipada concedida por este Relator, ou seja, a manteve eficaz!

Ao contrário do alegado pelos agravados, a conduta do MM. Juiz "a quo" não violou o art. 521 do Código de Processo Civil, pois tal decisão tão-somente integrou aquela relativa aos efeitos em que a apelação foi recebida!

Por esta ressalva, o MM. Juiz "a quo" manteve a liminar concedida neste recurso, fato que afasta a prejudicialidade da análise do agravo com relação especificamente à extensão desta liminar.

A peculiaridade do presente caso obriga o julgador a decidir com vistas ao atingimento da efetividade do processo afastando-se do estrito respeito às formalidades processuais.

A concessão da tutela jurisdicional útil e efetiva será possível desde que o julgador tenha conhecimento da estrita vinculação entre o processo e o direito material perseguido, conforme ensina LUIZ GUILHERME MARINONI:

*"A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material" ("CURSO DE*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

**PROCESSO CIVIL” – vol. 1 – “TEORIA GERAL DO PROCESSO”  
– pág. 114 – RT – 2 006 – São Paulo).**

Observa o autor que o atingimento dos objetivos da jurisdição em sua plenitude com a pacificação social passa pelo reconhecimento do caráter instrumental do processo:

*“A compreensão do processo à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional requer a percepção da natureza instrumental da norma processual, isto é, de que ela deve permitir ao juiz encontrar uma técnica processual idônea à tutela das necessidades do caso conflitivo” (ob. cit. – pág. 116).*

A matéria é esclarecida com veemência por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

*“Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valor como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurá-lhes a liberdade.*

(...)

*Depois, é preciso também compreender que não é tão grande como se pensou a distância entre o processo e o direito e que o primeiro, tocado pelos ventos da instrumentalidade bem compreendida, acaba por afeiçoar-se às exigências deste... ...É indispensável, agora, relativizar o binômio direito-processo, para a libertação dos velhos preconceitos formalistas e para que do processo se possam extrair melhores proveitos” (“A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO” – 3ª edição – págs. 271/272 – Malheiros – 1 993 – São Paulo).*

O indeferimento da tutela antecipada pretendida fundamentou-se no fato de não haver estrita identidade entre o pedido da inicial e aquele feito em sede de antecipação de tutela, ou seja, para o MM. Juiz de primeira instância, o requerimento de tutela antecipada não guardava “direta relação com o objeto deste processo” (fls. 1 135).

Em que pese tal entendimento, patente a conexão entre o pedido de tutela antecipada e aquele formulado quando da interposição da petição inicial.

A Transbrasil pretende com a ação “a declaração da nulidade dos títulos” (fls. 137), requerimento acolhido pela sentença ao reconhecer o efetivo pagamento dos valores neles representados.

Em sede da tutela antecipada pretende a suspensão da execução movida com base em um destes títulos. Patente a relação entre os dois requerimentos!



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Nem se diga ser incabível a antecipação de tutela em ação declaratória de nulidade, afirmação negada por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

*"Parece-nos, todavia, não ser incompatível a declaratoriaiedade da sentença e a antecipação de alguns dos seus efeitos, como, por exemplo, quando se tratar de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de débito-crédito e se pleitear que antecipadamente sejam concedidos os efeitos relativos à impossibilidade de a dívida ser cobrada, evitando-se, assim, o protesto do título (que, por exemplo, já tenha sido pago)" ("DA LIBERDADE DO JUIZ NA CONCESSÃO DE LIMINARES" in "ASPECTOS POLÉMICOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA" – pág. 541 – rt – 1 997 – São Paulo).*

De acordo com a marcha processual destes autos e daqueles outros da execução movida pelos agravados, a única forma de efetivação da tutela almejada é através da suspensão daquele processo.

Está-se dando concretude ao princípio processual da efetividade, que pode ser obtida através de vários meios, dentre eles a tutela antecipada, conforme nos ensina ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO:

*"A inclusão da medida liminar antecipatória do art. 273, inciso I, para as obrigações em geral, e a do art. 461, § 3º, para as obrigações de fazer ou não fazer, representa indubitável e concretamente a perspectiva de efetividade para o processo de rito comum. Em primeiro lugar, pela eliminação do fator tempo como obstáculo à realização da justiça. Em segundo, pela extensão da tutela jurisdicional rápida a todos os direitos, o que também significa acessibilidade conferida a quaisquer supostos titulares de direitos à via antecipatória, tudo isso sem prejuízo da ampla atividade de provar que é assegurada pelo procedimento cognitivo comum" ("TUTELA ANTECIPADA" – 2ª edição – pág. 40 – Oliveira Mendes – 1 998 – São Paulo).*

A interferência maléfica das execuções de títulos cujos pagamentos já foram reconhecidos em primeira instância nas esferas social, econômica e jurídica da agravante vem se intensificando a cada dia, acarretando inclusive a drástica consequência da decretação de falência com base no protesto de um destes títulos!

Se a sentença que declarou a nulidade das notas promissórias se confirmar, ter-se-á a esdrúxula situação de decretação da falência de uma empresa com base em título de crédito já pago!

Dante dos fatos, não há alternativa que não a manutenção da tutela concedida liminarmente neste agravo!

Por derradeiro, não restou prejudicada a análise do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, os quais foram



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

concedidos provisoriamente pela decisão deste Relator cuja eficácia foi mantida pelo MM. Juiz "a quo".

A Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1 060/50) encontra-se em perfeita consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece:

*"LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos."*

O preceito constitucional é mais amplo, conforme ensinamento dos **NERY**:

*"Mais ampla do que a assistência judiciária, a assistência jurídica consiste na consultoria, auxílio extrajudicial e assistência judiciária. A assistência jurídica deverá ser prestada pela defensoria pública (CF 134), criada e organizada na forma da lei. Parte da assistência jurídica (a judiciária), se encontra regulada pela LAJ, que foi recepcionada pela nova ordem constitucional. A assistência extrajudicial ainda não está regulamentada pela lei. A comprovação da insuficiência de recursos pode ser feita com a simples declaração, nesse sentido, daquele que pretende o benefício. O acesso à justiça por aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, é garantido pelo texto constitucional que dá operatividade ao direito constitucional de ação." ("CPC Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor" – pág. 83 – RT – 1 997 – São Paulo)*

A intenção dos legisladores constitucional e infraconstitucional é a de garantir a todos o acesso à Justiça.

Deve o aplicador do direito buscar o efetivo cumprimento de tal garantia quando da realização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido a lição de **EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO**:

*"Uma outra conclusão não menos importante a ser apontada é a necessária conscientização, principalmente por parte dos juízes, de que o processo deve servir como instrumento de realização da justiça e que eles exercem, dentre outras tantas, a relevante função social de resgate e afirmação da cidadania, um direito negado a considerável parcela da população brasileira." (RT 733/94)*

Buscando o verdadeiro sentido deste direito constitucional, **CARLOS ALEGRE** comenta a evolução da legislação portuguesa que positivou a distinção entre o direito de "acesso aos tribunais" e o direito de "acesso à justiça", buscando a efetivação de ambos:

*"Acesso ao direito e aos tribunais' não é, como resulta do que vimos dizendo, uma expressão redundante: o 'acesso ao direito' não se confunde com o simples 'acesso aos tribunais', pois têm vertentes bastante diferentes. No esquema da presente lei,*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

*o primeiro engloba o direito à informação e à consulta jurídicas, o segundo consiste num efectivo apoio e/ou patrocínio judiciário” (“ACesso ao DIREITO E AOS TRIBUNAIS” – págs. 08/09 – LIVRARIA ALMEDINA – 1989 – COIMBRA).*

O Decreto-lei português nº 387-B/87 prescreve os direitos à informação e proteção jurídica como forma de garantir o “acesso de todos os cidadãos ao direito e aos tribunais, mesmo que, para tanto, não tenham suficiência económica é consequência lógica de um outro princípio, também ele constitucionalmente consagrado – art. 13º, nº 1 – o da igualdade jurídica dos cidadãos” (ob. cit. – pág. 17).

A legislação portuguesa segue uma tendência mundial de ampliação do direito de acesso à Justiça, constatada na obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH:

*“O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil... ...Direito de acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação... ...Afastar a ‘pobreza no sentido legal’ – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudesse enfrentar seus custos; aqueles que não pudesse fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.*

*A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas do século dezoito e dezenove... ...Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção... ...De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é desvirtuada de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (“ACesso À JUSTIÇA” – trad.*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

ELLEN GRACIE NORTHFLEET - págs. 09/12 - SÉRGIO ANTONIO FABRIS EDITOR - 2 002 - Porto Alegre).

Assim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita àquele que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais constitui um dos instrumentos hábeis a garantir a efetividade do acesso à justiça.

Ademais, conhece-se a discrepância jurisprudencial quanto à extensão do benefício às pessoas jurídicas.

Entretanto, considerando que deve o Poder Judiciário agir como elemento de adequação entre a norma jurídica e a realidade sócio-econômica dos seus destinatários, considerável corrente jurisprudencial tem admitido o benefício da gratuidade da Justiça, preenchidos os requisitos legais, também para as pessoas jurídicas, interpretando-se de forma sistemática o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O Superior Tribunal de Justiça, atento às mudanças econômicas e sociais ocorridas no país, decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL - Pessoa jurídica -  
Assistência judiciária - O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito as entidades pias, ou sem interesse de lucro, o que conta é a situação econômica-financeira no momento de postular em juízo (como autora ou ré)" (REsp. nº 127.330/RJ - 6ª Turma - rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - j. 23.06.97).

E, quanto aos aspectos de ordem econômica a serem analisados pelo magistrado quando da propositura da demanda e inserto o pedido da gratuidade, decidiu a 4ª Câmara do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil, no Agr. Inst. nº 806.896-6, da lavra do eminentíssimo Desembargador GOMES CORRÊA, por votação unânime que:

"As declarações feitas no sentido de preencherem os requisitos legais da condição de necessitados não são afastadas apesar de anotado haver indicação de envolvimento em negócio de vulto. É que tal verificação não corresponde a fundada razão para indeferimento do benefício (art. 5º da Lei nº 1.060/50). Cuida-se de mera presunção que deve ser considerada em contraposição ao elevado valor da causa que obriga o recolhimento de taxa com alíquota de 1%, calculada sobre o valor correspondente a cerca de 30.000 salários mínimos."

E, acrescenta o acórdão

"Impende observar que sempre cabível a impugnação ao benefício assim concedido e a aplicação das penas da lei" (§§ 1º e 4º da Lei nº 1.060/50).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

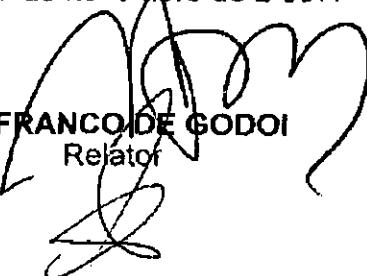
11

Os NERY, comentando o CPC, também afirmam a possibilidade da concessão do benefício a pessoas jurídicas (CPC COMENTADO - 4ª ed. - nº 1 - art. 4º - pág. 1.749 - RT - 1 999 - São Paulo).

Pelo exposto, reconhece-se a prejudicialidade de parte do presente recurso ante o recebimento da apelação no duplo efeito e, na parte não prejudicada, dá-se provimento em parte, nos termos do acórdão.

Presidiu o julgamento o Desembargador PAULO ROBERTO DE SANTANA e dele participaram os Desembargadores OSÉAS DAVI VIANA (2º Desembargador) e RIZZATTO NUNES (3º Desembargador).

São Paulo, 07 de novembro de 2 007.



J.B.FRANCO DE GODOI  
Relator

OSÉAS DAVI VIANA  
Declaração de voto  
vencedor, em separado



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

VOTO Nº : 9489  
APEL. Nº : 7.148.855-8  
COMARCA : SÃO PAULO  
APTE. : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (JUST. GRAT.)  
APDO. : GENERAL ELECTRICS CAPITAL CORPORATION, ALCYONE FSC  
CORPORATION, AIRPLANES HOLDINGS LIMITED, AVIATION FINANCIAL  
SERVICES INC., AERFI GROUP PLC e AERFI LEASING USA II INC.

Adoto o relatório.

1) Quanto à legitimidade ativa da recorrente na hipótese, tendo em vista a peculiar situação da decretação de sua falência quando já se achava ajuizada a presente ação, e terem ficado os efeitos da sentença nessa proferida suspensos no curso de todo o processo, e considerando que os administradores da falida estão sujeitos a todas as obrigações que a Lei de Falência, Decreto Lei nº 7.661/45, aplicável ao caso, impõe ao falido, sendo tais administradores, pois, por extensão, também falidos, conforme artigo 37 da referida Lei, e considerando ainda que o artigo 36 dessa mesma Lei autoriza os administradores da falida a intervirem como assistentes nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, podendo inclusive interpor os recursos cabíveis e, sobretudo, propor em nome da própria falida, todas as medidas legais que entenderem necessárias a bem dos direitos e interesses da mesma, podem, assim, os referidos administradores, agirem sempre que houver omissão do síndico na defesa de seus direitos e interesses.

No caso concreto, se o síndico tivesse assumido a presente ação declaratória, ajuizada antes da falência, e quando a sentença da quebra teria passado a produzir seus efeitos, a sociedade falida, por seus administradores, poderia permanecer nos autos como assistente da massa falida (artigo 50 do Código de Processo Civil), neles promovendo tudo o que fosse de direito e interesse desta, e em não tendo o síndico assumido a representação desta ação, cabe os administradores da falida prosseguirem na defesa dos direitos e interesses desta, na conformidade dos já citados artigos 36 e 37 da Lei de Falência aplicável à espécie, como retro apontado.

Bem por isso, também rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, no caso, argüida pelos agravados.

2) Acompanho o E. Relator quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a ação declaratória, encampando as razões de decidir no voto de sua Exa. no ponto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

3) No mérito do recurso, havendo, como há, sentença que julgou procedente a ação declaratória para reconhecer a inexigibilidade e a nulidade das notas promissórias vinculadas aos contratos entre as partes, e não tendo ainda ocorrido a expropriação de bens na execução da nota promissória relativa à ação de execução que tramita perante a 19ª Vara Cível da Capital, movida por uma das agravadas, e considerando, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que constituindo a ação declaratória de nulidade de título executivo resistência antecipada à execução deste, em ordem mesmo a operar como embargos, é cabível a suspensão do processo de execução (REsp 162.517-RGS, 3ª Turma, Rel. Min. COSTA LEITE, julgado em 02/03/99 e publicado no DJU em 01/07/99), também dou provimento ao agravo para manter a execução em causa suspensa, até o julgamento da apelação interposta pelos agravados na indigitada ação declaratória.

É como voto.

São Paulo, 07 de novembro de 2.007.

**OSÉAS DAVI VIANA**

Revisor